

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.599, DE 2016

Dispõe sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para deficientes, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do projeto de lei sobredito, que altera os arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Ao art. 159, o PL acrescenta o § 12, para assegurar a renovação gratuita da Carteira Nacional de Habilitação da pessoa portadora de deficiência, a ser custeada com a receita arrecadada das multas referentes às infrações ao inciso XX do art. 181. Ao art. 181, o PL acrescenta o inciso XX, considerando infração grave, punida com multa e com a medida administrativa de remoção do veículo, estacionar em vagas do estacionamento regulamentado destinadas a pessoas portadoras de deficiência, identificadas com a placa do Símbolo Internacional de Acesso.

O PL nivela a entrada em vigor com a data de publicação da lei que dele se originar.

Tramitando em rito ordinário, a proposta foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve apresentar relatório terminativo referente à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. O PL foi aprovado no primeiro

fórum técnico, com emenda supressiva ao art. 181, tendo em vista a aprovação, em 04 de maio de 2016, da Lei nº 13.281, que considera a infração gravíssima.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no exame do PL nº 6.599, de 2016, impõe-se destacar a nomenclatura do beneficiário aposta ao texto original do projeto de lei, qual seja pessoa portadora de deficiência, que há muito deixou de ser usada, consagrando-se apenas pessoa com deficiência, desde a aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional.

O PL traz para exame desta CVT a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das pessoas com deficiência, a ser custeada com os recursos oriundos do pagamento de multa pela infração de estacionar em vagas destinadas a essas pessoas. Trata-se, sem dúvida, de benefício significativo para um orçamento impactado por diferentes demandas e peculiaridades, a começar pela maior frequência de renovação da CNH com as quais tais pessoas se deparam, afora o dispêndio obrigatório com os cuidados afetos à saúde.

A proposta de custear o benefício com recursos oriundos do pagamento das multas pela infração de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência deve ser referendada no art. 320 do CTB, que trata da destinação da receita das multas em geral.

Propomos, ademais, o prazo de sessenta dias após a aprovação do PL para a entrada em vigor do benefício, tendo em vista as providências afins voltadas à aplicação da norma.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.599, de 2016, e da emenda supressiva da CDDPD, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.599, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio da gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts.159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 159:

“Art. 159.

§ 12. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para as pessoas com deficiência, devendo ser custeada com a receita oriunda do pagamento das multas pela infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência.” (NR)

II - O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento das multas referentes à infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência, deverá custear-lhes a gratuidade da

renovação da Carteira Nacional de Habilitação concedida no art. 159, § 12.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

2017-13237